

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada, pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, em desfavor do Sr. Paulo Nóbrega de Almeida, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos federais transferidos à Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé/RO por força do Convênio 66/2005 (peça 3), Siafi 551407 (fls. 23, peça 11), celebrado entre aquele ente municipal e a extinta Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, tendo como objeto a execução de pavimentação asfáltica, de acordo com plano de trabalho aprovado (fls. 20/24, peça 10).

2. Referida impugnação decorreu da inexecução de parte do objeto, correspondente a 15,87% do montante de serviços previstos.

3. Quanto a isso, verifica-se que o Convênio 66/2005 previu, para a execução de serviços de pavimentação asfáltica ajustados, o valor total de R\$ 1.020.408,16, dos quais R\$ 1.000.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 20.408,16 corresponderiam à contrapartida. De acordo com o plano de trabalho aprovado, referidos serviços de pavimentação compreenderiam as seguintes ruas ou avenidas e quantitativos:

Rua / Avenida	Extensão aprovada (m)	Limpa rodas aprovados (m)
Av. Presidente Vargas	2.100	49
Rua das Acácias	981	14
Rua Castanheira	133	2
Rua Rui Rodrigues de Almeida	133	2
Rua São Miguel	133	4

4. No entanto, conforme constatado em duas inspeções físicas (fls. 91/97, peça 11, e fls. 35/41, peça 12) e reconhecido pelo próprio responsável (fls. 431/435, peça 13), os serviços atinentes à Rua das Acácias foram realizados a menor:

Rua / Avenida	Extensão aprovada (m)	Limpa rodas aprovados (m)	Extensão executada (m)	Limpa rodas executados (m)
Av. Presidente Vargas	2.100	49	2.100	49
Rua das Acácias	<b>981</b>	<b>14</b>	<b>265</b>	<b>4</b>
Rua Castanheira	133	2	133	2
Rua Rui Rodrigues de Almeida	133	2	133	2
Rua São Miguel	133	4	133	4

5. Diante de tal constatação e do insucesso em se obter o seu saneamento no âmbito administrativo, a Sudam instaurou este processo de tomada de contas especial, responsabilizando o Sr. Paulo Nóbrega de Almeida pela quantia de, em valores históricos, R\$ 162.029,45.

6. Vindo os autos a este Tribunal, a instrução inicial (peça 15), já a cargo da Secex/RO, após consignar a necessidade de ajustar o débito para R\$ 158.700,00, por entender que o percentual de inexecução deveria incidir apenas sobre os recursos federais envolvidos (15,87% x R\$ 1.000.000,00 = R\$ 158.700,00). A esse respeito, consigno o registro de que, segundo consta dos extratos bancários da conta específica, a contrapartida ajustada foi adequadamente depositada (fls. 45, peça 13).

7. Citado, o Sr. Paulo Nóbrega de Almeida, via bastante procurador, apresentou alegações de defesa (peça 29) em que, após arguições preliminares de nulidade por conta de falhas na fase interna da TCE, devidamente refutadas pela unidade instrutiva, argumenta que, em função de adequações de projeto que haveriam sido previamente apresentadas à ADA, o custo da obra aumentou e, consequentemente, o trecho a ser asfaltado diminuiu. Conforme consignado pela Secex/RO a esse respeito, no entanto, o responsável limitou-se a alegar tais circunstâncias, sem delas apresentar prova

alguma. Tal alegação, ademais, já havia sido refutada pelo órgão concedente, sob o argumento de que, além de o ex-prefeito não haver demonstrado que solicitou e obteve prévia anuência do ente repassador, as adequações não foram constatadas durante as vistorias técnicas realizadas na vigência do convênio (fls. 439, peça 13).

8. As alegações de defesa apresentadas, portanto, não lograram afastar o quadro de irregularidade imputado ao Sr. Paulo Nóbrega de Almeida que deixou que persistisse a situação já antes configurada, atinente ao aspecto de haver descumprido obrigação a ele imposta pelo convênio, constante da letra “a” do item II da Cláusula Segunda, de executar o objeto pactuado de acordo com o Plano de Trabalho, configurando-se, assim, a ausência de comprovação do bom e regular emprego de recursos públicos federais no montante de R\$ 158.700,00.

9. Tendo em vista o quadro e também não vislumbrando indícios de boa-fé do citado, alinhamento às conclusões da unidade instrutiva, cujas análises incorporo às minhas razões de decidir, e entendo presentes os requisitos para que estas contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável, devendo, ainda, ser-lhe aplicada multa, assim como, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 7º, *in fine*, do Regimento Interno, remeter-se cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, por intermédio da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. No que se refere aos encaminhamentos sugeridos pela unidade instrutiva, contudo, deixo de acompanhar a proposição de, desde já, autorizar-se o parcelamento das dívidas imputadas, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado. Em acréscimo, considero ainda necessário que se reconheça o recolhimento no montante de R\$ 31.052,26, efetuado pelo responsável em 22/8/2007 (consoante fls. 69, peça 13).

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de abril de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator